



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

163

2.º	PUBLICADO NO D. 98
C	De 03/08/1993
C	Rubrica

Processo nº 10469-003.423/90-77

Sessão de : 18 de novembro de 1992
Recurso nº: 88.404
Recorrente: MANOEL PEDRO GOMES
Recorrida : DRF EM NATAL - RN

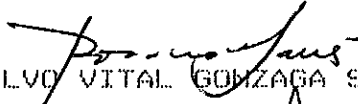
ACORDÃO Nº 203.00.043

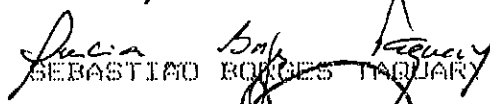
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exigência decorrente de prévia autuação na área do IRPJ. Inexistência de argumentos e de contra-provas capazes de infirmar a peça básica. Nega-se provimento ao recurso.

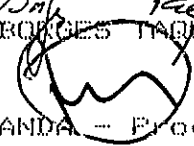
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL PEDRO GOMES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAUBARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/mas/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

162

Processo nº 10469-003.423/90-77

Recurso nº: 88.404
Acórdão nº: 203.00.043
Recorrente: MANOEL PEDRO GOMES

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima mencionado foi autuado em 06/09/90 (fls. 09), por omissão de receita operacional, caracterizada por saldo credor de caixa, em razão do excesso de aplicações dos recursos gerados pela Empresa nos anos de 1987 e 1988 e nos valores de Cz\$ 286.796,94 e Cz\$ 984.210,27, infringindo o Art. 1º, parág. 1º do DL nº 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Após obter prorrogação de prazo, o Interessado apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 15) solicitando que fosse considerada para a sua defesa neste processo as mesmas razões aduzidas no processo de IRPJ, tendo em vista a relação causa/efeito existente entre ambos.

O autor do feito pronunciou-se, às fls. 22, esclarecendo que por tratar-se de tributação reflexa, a decisão deste deverá acompanhar àquela proferida no processo principal e anexa às fls. 18/21 cópia da sua informação, na qual opina pela procedência parcial do crédito, conforme especifica.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando o decidido no processo de IRPJ (cópia às fls. 23/32), decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, mercê dos fundamentos assim ementados:

**"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."**

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, postulando o cancelamento da peça básica, porque a exigência entrou em colisão com o devido processo legal, ao ser confirmada, apesar de ser reflexiva do processo relativo ao IRPJ. Leio o recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10469-003.423/90-77
Acórdão nº: 203.00.043

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

No caso, considero desnecessário buscar o resultado do julgamento do recurso voluntário interposto, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

E que, aqui, a Recorrente nada alegou ou mesmo provou, no sentido de infirmar a exigência de FINSOCIAL, esquecendo-se ela da autonomia do processo.

E, à mingua de contra-prova, é de admitir-se como comprovada a infração e procedente a exigência.

E o que faço, negando provimento ao recurso voluntário.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY